

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

MELISSA DA SILVA OLIVEIRA

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL

CAIAPÔNIA - GOIÁS
2021

MELISSA DA SILVA OLIVEIRA

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fabio Lasserre Sousa Borges

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2021

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3 HIPÓTESES	04
4 JUSTIFICATIVA	04
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	05
5.1 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	05
5.2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	08
5.2.1 NECESSIDADE DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR	08
5.3 O DIREITO DE DEFESA E O INQUÉRITO POLICIAL	09
6 OBJETIVOS	11
6.1 OBJETIVO GERAL	11
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
7 METODOLOGIA	11
8 CRONOGRAMA.....	13
9 ORÇAMENTO	14
REFERÊNCIAS.....	15

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Por intermédio do presente trabalho pretende-se tecer análise acerca do contraditório e ampla defesa na investigação criminal. Uma vez que se trata de princípio de cunho constitucional, sendo garantido ao indivíduo, recursos, produção de provas periciais, provas testemunhais de forma a efetivar a busca no processo pela verdade real.

O contraditório assegura o direito de ciência quanto às informações que advém do processo, os mecanismos de reação e no tocante a ampla defesa a utilização e disponibilização de instrumentos de defesa. Insta salientar no tocante a ampla defesa a imprescindibilidade de defesa técnica cabendo ao sujeito o direito de ser defendido por advogado, no processo penal caso não exista advogado constituído será nomeado defensor público, bem como, assegurar-se-á o direito da autodefesa.

A investigação criminal consiste em ato que delimita a base da persecução penal, que busca a explanação dos fatos, vale destacar que referida apuração envolve não somente desvendar ilicitudes mas sobretudo conferir concretude a direitos e deveres, ressaltando que incumbe ao estado a missão de garantir paz social. Neste sentido estabelece-se como tema e sua delimitação: Contraditório e Ampla Defesa na Investigação Criminal.

2 PROBLEMA

A Constituição Federal atual considera como premissa a observância de princípios como pilares destaca-se nos processos judiciais o princípio do contraditório e ampla defesa que consiste em instrumento de efetivação de justiça, posto que permite ao Estado juiz uma prestação jurisdicional de excelência ao entregar decisões pautadas na justiça e retidão, neste sentido revela-se os fundamentos da aplicação de tais princípios cabendo discutir sua aplicação desde as fases iniciais de persecução penal vislumbradas no inquérito. Tendo em vista, a relevância dos princípios na estrutura normativa como devem ser considerados os princípios do contraditório e ampla defesa na fase do inquérito policial?

3 HIPÓTESES

- Na ampla defesa podem ser garantidos os recursos, produção de provas periciais, provas testemunhais, que buscará nos processos a verdade real uma vez que assegura-se a presunção de inocência ao acusado garantindo as partes plena igualdade no que tange as condições de representar seus direitos.
- Os princípios configuram premissas a serem destacadas no ordenamento posto que estabelecem pilares, o contraditório e ampla defesa encontram amparo na Carta Magna e posicionada no rol dos direitos fundamentais o que revela sua condição privilegiada frente a necessidade de atuação efetiva do estado com vistas a sua efetivação e garantia ao indivíduo de sua adequada aplicação.
- O inquérito policial consistem em etapa preliminar de cunho inquisitivo que tem por escopo levantar informações relevantes e determinantes para a correta atuação do estado, não sendo oportuno considerar momento para aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa por aspectos técnicos e práticos que fundamentam sua aplicação diferida.

4 JUSTIFICATIVA

No que concerne ao princípio do contraditório e ampla defesa cumpre salientar que trata-se de espécie normativa abstrata que não impõe o que pode ou não fazer, mas impõe limites que podem ser seguidos. Diante de um princípio há uma possibilidade de escolha, há uma liberdade de atuação. Por ser um novo dispositivo jurídico que moderniza a visibilidade de favorecer tanto o indivíduo como também o Estado, em busca da verdade real, destacando que o papel do estado-juiz deve ser o de dirimir conflitos pautando-se na justiça e retidão, não havendo possibilidades de que o mesmo ocorra sem o cumprimento de questões basilares que margeiam o processo como princípios dessa magnitude.

Configura-se direito do cidadão ser ouvido na sua mais ampla defesa, um direito basilar, sendo que ninguém poderá ser acusado sem a observância e estrito cumprimento desse direito individual. Da mesma forma são garantidos como instrumentos de efetivação de referido princípio uma gama de instrumentos que tenham por escopo convencer o estado-juiz e apresentar a verdade real, valendo-se para tanto de recursos, produção de provas periciais,

provas testemunhais, buscando no processos a verdade real, uma vez que a presunção de inocência do acusado garante as partes igualdade de condições em zelar por seus direitos, assim sendo, ao indivíduo garante-se ampla defesa e todos os meios possíveis de provas.

O trabalho em comento revela-se de extrema importância e justifica-se a necessidade de contribuir com o meio jurídico, vez que, postula-se discorrer sobre temática que afeta interesse coletivos, portanto a discussão não se restringe a direitos individuais mas sobretudo em uma atuação que se espera do estado no sentido positivo de garantir a aplicação dos preceitos legais, constitucionais com vistas a garantir a efetividade da norma e finalidade do Estado de promover o bem comum do povo. Ademais destaca-se que o princípio em questão revela-se sua natureza de preceito fundamental constitucional e natureza que o ergue ao status de viga mestra do ordenamento, pautado sobretudo em propiciar dignidade ao ser humano, cabendo portanto sua aplicação e observância em todas as esferas e âmbitos de atuação, razão pelo qual se justifica a proposição sobre o tema e inclusive a análise de sua aplicação desde as fases preliminares do processo. O presente trabalho tem o objetivo de levar aos acadêmicos a relevância dos princípios no processo penal.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

No que concerne ao princípio do contraditório e ampla defesa vislumbra-se sua indiscutível relevância a considerar preliminarmente sua posição sistemática que induz a compreensão e valoração de sua correta aplicação tendo em vista sua condição privilegiada de direito fundamental, conforme disposto no Título II da Carta Magna. O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, garante aos litigantes e acusados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Insta salientar que princípios são considerados pilares, o ponto de partida, em se tratando de princípios constitucionais destaca-se a garantia do devido processo legal, igualmente previsto no artigo 5º, inciso LIV segundo o qual não se pode mencionar sem que sejam considerados o contraditório e a ampla defesa por sua condição demonstra-se umbilicalmente ligados.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Neste sentido, conforme posicionam alguns doutrinadores o contraditório consiste em complemento a ampla defesa. Bastos define contraditório como uma “exteriorização da própria defesa”, de modo que faz parte do direito de oposição (BASTOS, 2011).

Importa considerar que a forte relação entre os dois princípios reforçam a necessidade de que o mesmo seja garantido e protegido pelo estado vez que os direitos fundamentais representam normas de cunho imediato em que se espera sobretudo garantir condições mínimas a existência de forma digna, sendo que tais aspectos não podem ser afastados da esfera processual, assim sendo, Grinover, Fernandes e Gomes Filho (2014) mencionam que:

Defesa e contraditório estão indissolavelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é essa – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório.

Em que pese estarem extremamente ligados, cabe averiguar os princípios de modo individualizado, visto que a ampla defesa não se confunde com o contraditório. Nery Júnior aponta no processo civil, que o contraditório se impõe o “conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo as partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis” (NERY JUNIOR, 2012).

O contraditório ante o processo penal se qualifica em certificar ao sujeito passivo o direito de ser comunicado sobre a imputação, e também configura forma de oferecer resistência à imputação. Garantindo ao sujeito citado como possível autor de uma infração penal noção a respeito da acusação e da probabilidade de uma reação.

A ampla defesa no processo penal se desdobra em duas facetas: defesa técnica que consiste em direito que não deve ser recusado diante do processo penal condenatório, posto que garante-se assistência jurídica ao réu por meio de advogado, e a autodefesa que proporciona ao réu o direito de argumentar, ou seja, direito de defender a si mesmo. Nesta seara, Grinover, Fernandes e Gomes Filho (2005), explicitam sobre os direitos de audiência e de presença:

O primeiro traduz-se na possibilidade de o acusado influir sobre a formação do convencimento do juiz mediante o interrogatório. O segundo manifesta-se pela oportunidade de tomar ele posição, a todo momento, perante as alegações e as provas produzidas, pela mediação com o juiz, as razões e as provas.

A autodefesa se resume em método positivo e negativo, o positivo é o direito do réu em expor sua versão útil para sua defesa, possuindo seu direito de presença e o direito de audiência que é de poder ser interrogado, a negativa por sua vez, corresponde ao direito de permanecer em silêncio.

5.2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quando se configura circunstância típica no Brasil, o Estado deverá por meio das políticas jurídicas analisar a situação com a finalidade de confirmar a existência de um fato e determinar quais sejam os possíveis autores, assim a preliminar servirá como suporte para o juízo acusatório. Deste modo, a investigação criminal configura importante garantia e tem como escopo: reprimir acusações indevidas e injustificadas contra o sujeito sem que a ocorrência de violação legal encontre-se certificada e sem que possa haver evidências hábeis de autoria, dado que a fundação do processo penal imputa efeitos negativos aos acusados, ainda que possa ser absolvidos.

Conforme aborda Ferrajoli acerca da teoria garantista, apresentando três tipos de definições; o “modelo normativo de direito”, considera que a norma penal prescinde de vigência e validade para que possa ser aplicada. Esses mecanismos serão ajustados de início através da vigência, Ferrajoli aborda que a norma penal só poderá ser gerada através de uma sequência de métodos preparatórios sendo determinadas por outras normas. Ainda conforme o referido autor não é suficiente que seja apenas vigente, ela necessita ser uma norma válida, o que se observa em razão de ter sido necessariamente realizada de acordo com as premissas do direitos humanos. O garantismo para Ferrajoli não pode ser considerada impunidade, posto que as regras do processo penal dizem respeito a fatos cumpridos para que sejam garantidas a verdade, para haver a aplicação de forma digna do processo com a penalidade dos indivíduos, bem como, zelando para que ocorra absolvição dos inocentes. (FERRAJOLI, 2012).

5.2.1 A NECESSIDADE DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

O processo penal quando iniciado causa ao réu incômodo, atingindo sua honra. É o tipo de pena e punição que posiciona uma ameaça sobre a liberdade dos indivíduos que são acusados de violação penal. (CARNELUTTI, 1995).

Para que se dê o início de um processo criminal em oposição a outro indivíduo, é fundamental que conste um juízo de viabilidade de autoria e materialidade. Visto que há necessidade da fase pré-processual, e que devem ser conduzidos até o órgão acusador, depois de realizada uma investigação preliminar, configurando-se aspectos fundamentais para a conclusão de uma pretensão punitiva, evitando que o indivíduo esteja sujeito a um processo penal sem provas da violação penal e sem sinais decisivos da autoria.’

O processo penal não se inicia sem que a peça acusatória encontre-se baseada em informações condizentes e aptas a tornar uma acusação plausível, apuradas por meio da ordem preliminar, conforme menciona Lopes Júnior:

A investigação preliminar serve — essencialmente — para averiguar e comprovar os fatos constantes na notícia criminis, isto é, a autoria e a materialidade. Neste sentido, o poder do Estado de averiguar as condutas que revistam a aparência de um delito é uma atividade que prepara o exercício da pretensão acusatória que será posteriormente exercida no processo penal. (LOPES JÚNIOR, 2001).

Neste contexto, necessário observar a presença de sinais contundentes de que o suspeito é o possível autor da infração e provas da materialidade e ocorrência de violação penal, sob pena de que ação precipitada traga maiores prejuízos sociais e individuais do que aqueles benefícios que se esperava garantir, cabendo portanto a necessidade de sopesar de forma sensata o caminho a ser trilhado.

5.3 O DIREITO DE DEFESA E O INQUÉRITO POLICIAL

Considerando as disposições expostas acerca do princípio do contraditório e ampla defesa aplicando ao inquérito policial verifica-se concepções segundo o qual por se tratar de fase em que ocorre mera investigação configurando um procedimento que tem por escopo sobretudo apurar fatos não existe nenhum tipo de acusação nesta fase preliminar, portanto não haveria que configurar necessariamente o direito de defesa (RANGEL, 2004).

Nesta linha, Giacomolli, observa que na prática o inquérito policial consiste basicamente em um sistema “‘eminente inquisitório, sem contraditório, com a defesa limitando-se à escuta do suspeito, ao final” (GIACOMOLLI, 2006). Não se admite contrapor a existência do direito de defesa em decorrência do inquérito policial. Ainda que os autores que contrapõem fundamentalmente a existência do contraditório no inquérito policial possível permitir a observância do direito de defesa.

A investigação criminal adquire um dever de “‘descartar acusações insustentáveis”’, garantindo o *jus libertatis*, ou seja, o direito de defesa do sujeito investigado, que conforme mencionado no art. 5º, parágrafo 1º possui uma aplicação imediata;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Vale considerar que por sua posição sistemática o tema em comento é considerado cláusula pétrea posto que mencionado no art. 60, parágrafo 4, inciso IV, apresentando-se um rol de cláusulas rígidas da CF;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Desta maneira, o inquérito deve ser considerado como procedimento administrativo que tem por finalidade levantar provas e dados acerca de fato criminoso, em que pese o uso de termos típicos do processo penal não há acusação nesta etapa. Importa salientar que a aplicação do contraditório em sede de inquérito revela inviabilidade posto que acarretaria dificuldades a sua realização ao impor a necessária observação de requisitos tais como a ciência das partes que culminariam em procrastinação e improdutividade da polícia judiciária que deve ser ater unicamente a reunir elementos com vistas a adoção de medidas quando for o caso do Ministério Público.

Deste modo, imperioso propugnar que, não há que se considerar fase preparatória contraditória no inquérito, vez que se aplica de forma diferida o contraditório e ampla defesa deixando a cargo do momento processual a aplicação das garantias e princípios constitucionais.

No artigo 14 do Processo Penal garante ao investigado caso queira, requerer diligencias diretamente ao advogado:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

O investigado tem direito a partir do inicio do inquérito policial ao momento que tem ciência do que esta sendo investigado, a requerer ele mesmo sem a presença de seu advogado, apontar razoes ao delegado que poderá ou não acatar.

No artigo 306, paragrafo 1 do Processo Penal, exige que a remessa da prisão em flagrante em defensoria até 24 horas após a prisão caso não informe o nome de seu advogado:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1o Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Este dispositivo obriga que seja comunicado ao preso caso não indicar nome em advogado que seja remetido a defensoria, desde da auto prisão a defensoria esteja ciente para que analise a lisura da prisão como uma espécie de controle.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Compreender a relevância dos princípios na estrutura normativa e como devem ser considerados os princípios do contraditório e ampla defesa na fase do inquérito policial.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Apresentar aspectos definidores do conceito e alcance dos princípios do contraditório e ampla defesa;
- Analisar a condição do princípio do contraditório e ampla defesa a luz da constituição e sua condição de direito fundamental, com fulcro na oferta de condições mínimas ao indivíduo e direcionamento da atuação do estado.
- Evidenciar a natureza jurídica do inquérito policial com vistas a avaliar a possibilidade de utilização e aplicação dos princípios do contraditório e a ampla defesa na peça investigativa;

7 METODOLOGIA PROPOSTA

A metodologia de pesquisa é basicamente apresentar os métodos aplicados para atingir um entendimento descrito na pesquisa científica. Conforme Andrade (2001, p 121) “ a pesquisa científica é um conjunto de procedimentos sistemáticos, apoiado no raciocínio lógico e que usa métodos científicos para encontrar soluções para problemas pesquisados. A

pesquisa científica é muito importante pois é responsável pela aquisição da produção de conhecimento. É por meio dela que os pesquisadores entendem o mundo e solucionam problemas que transformam o mundo em que vivemos'', apresentando a metodologia como um objetivo de aperfeiçoar os métodos e critérios adotados na pesquisa.

A pesquisa bibliográfica foi elaborada de um material já desenvolvido, possuindo artigos científicos e livros, informações disponíveis em sites que expõe o tema de modo direto e indireto.

O objetivo deste trabalho, trata-se de uma análise exploratória que busca explorar ideias e situações com objetivo de garantir uma familiaridade com o problema de pesquisa, tendo como forma elaborar hipóteses.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2021	
Elaboração do projeto			08/2021	11/2021
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				11/2021
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2021
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2022			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02/2022	05/2022		
Análise e discussão dos dados	02/2022	05/2022		
Elaboração das considerações finais		05/2022		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		05/2022		
Entrega das vias para a correção da banca		05/2022		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2022		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2022		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde ·	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Correção e formatação	un	15	5,00	75,00
Caneta esferográfica	un	2	1,00	2,00
Total				77,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Marcelo Lessa. *A Investigação nos Crimes de Ação Penal de Iniciativa Pública. Papel do Ministério Público. Uma Abordagem à Luz do Sistema Acusatório e do Garantismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. “O papel do Inquérito Policial no sistema acusatório – o modelo brasileiro”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 35, p. 185-201, jul.-set. 2001.
- CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. Traduzido por José Antonio Cardinalli. Campinas: CONAM, 1995. Tradução da edição de 1957, da Edizioni Radio Italiana.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 530, v. I.
- DIAS NETO, Theodomiro. “O Direito ao Silêncio: Tratamento nos Direitos Alemão e Norte-americano”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 19, p. 179-204, jul.-set. 1997.
- FERREIRA, Orlando Miranda. “Inquérito Policial e o Ato Normativo 314-PGJ/CPJ”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 45, p. 257-68, out.-dez. 2003..
- LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. *Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 7.ed. São Paulo: RT, 2012.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. “A Garantia do Contraditório”. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, n. 74, p. 103-20, nov. 2008.
- PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. “Inquérito Policial: Exercício do Direito de Defesa”. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, n. 83, ed. especial, p. 14, out. 2010
- PEDROSO, Fernando de Almeida. *Processo Penal, o Direito de Defesa: Repercussão, Amplitude e limites*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.